

## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

### Ficha Técnica: ACE 02

**Legislação em vigor:** [76º Protocolo Adicional ao ACE 02](#) (incorpora o “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai” – Acordo Automotivo, [Decreto nº 8.655, de 28 de janeiro de 2016](#)); [77º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) ([Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015](#) - Regime de Origem do MERCOSUL, incluindo aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente).

**Última Atualização:** [05.12.2023](#)

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Nomenclatura do Acordo</b>	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	<b>76º PA ao ACE 02, art. 1º</b>  <b>76º PA ao ACE 02, Apêndice I</b>	A base de classificação tarifária é a <b>NCM 2012</b> .
<b>Totalmente Obtido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso a)</b>	Dispositivo aplicado apenas para autopeças, exceto conjunto e subconjunto.
<b>Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso b)</b>	Dispositivo aplicado apenas para autopeças, exceto conjunto e subconjunto
<b>Regra Geral</b>	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	<b>76º PA ao ACE 02, art. 8º</b>  <b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso c) a f)</b>	76º PA ao ACE 02, art. 11: Determina que, para as autopeças previstas na alínea “j” do Artigo 1º, exceto conjuntos e subconjuntos, será aplicada a regra geral de origem do MERCOSUL, estabelecida no art. 3º do 77º PA.
<b>Regras de Origem Alternativas</b>	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	<b>76º PA ao ACE 02, art. 9º e 10</b>	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Regras Específicas		NÃO APLICÁVEL	
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso c)
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	76º PA ao ACE 02, art. 8º a 10 77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso d), e) e f)
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	76º PA ao ACE 02, Apêndice III
Condições Adicionais na Determinação da Origem		77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 14	76º PA ao ACE 02, art. 11: Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, ou aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o presente Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Operações Mínimas	Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 7º	76º PA ao ACE 02, art. 11: Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, ou aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o presente Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente.
“De minimis”	Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso c), §1º	76º PA ao ACE 02, art. 11: Determina que, para as autopeças previstas na alínea “j” do Artigo 1º, exceto conjuntos e subconjuntos, será aplicada a regra geral de origem do MERCOSUL, estabelecida no art. 3º do 77º PA.
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	76º PA ao ACE 02, art. 8º a 10	Tratamento diferenciado para o Uruguai.
Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Regional	Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	76º PA ao ACE 02, art. 8º	
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	76º PA ao ACE 02, art. 2º (Definições de Material Originário)	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	76º PA ao ACE 02, art. 15, §3º 76º PA ao ACE 02, art. 17	
Certificado de Origem Digital	Certificado de origem emitido eletronicamente com assinatura digital (sem papel).	76º PA ao ACE 02, art. 16	
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	77º PA ao ACE 18, Capítulo IV, art. 15 a 17	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 14, inciso c) 77º PA ao ACE 18, APÊNDICE III, inciso a), item “j”	76º PA ao ACE 02, art. 11: Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, ou aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o presente Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente.
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	77º PA ao ACE 18, Capítulo VII, art. 25 a 41	76º PA ao ACE 02, art. 11: Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, ou aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o presente Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	77º PA ao ACE 18, Capítulo VIII, art. 52 a 54	76º PA ao ACE 02, art. 11: Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, ou aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o presente Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente.
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	76º PA ao ACE 02, art. 6º	
Insumo Originário	Insumo que por cumprir com as exigências do regime de origem é considerado como originário do país onde ocorre o processo produtivo em que ele é utilizado.	76º PA ao ACE 02, art. 2º	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	76º PA ao ACE 02, art. 2º	
Mercadoria Não-Originária	Mercadoria que não cumpre com as exigências impostas pelo regime de origem e, logo, não é considerada como originária do país no qual se realiza o seu processo produtivo.	76º PA ao ACE 02, art. 8º, parágrafo único, item III	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	76º PA ao ACE 02, art. 2º	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	NÃO APLICÁVEL	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Conjuntos e Subconjuntos</b>	<p>Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo.</p> <p>Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto.</p>	<b>76º PA ao ACE 02, art. 2º</b>	Definição do próprio Acordo.
<b>Mecanismo de Desabastecimento</b>	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	